

ATA DE REUNIÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (DESIGNADA PELA PORTARIA NORMATIVA Nº 54/2021 DO CONSELHO REGIONAL DO SENAC/PR) PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

Processo:	SENAC/PR/PE/Nº03/2022
Objeto:	REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS DE TI PARA O SENAC/PR
Recorrente:	TECNOGOV COMERCIAL LTDA.
Decisão Recorrida:	DECISÃO ACERCA DO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇOS REFERENTES AO LOTE Nº 01 (LEITOR DE CÓDIGO DE BARRAS – LASER), PUBLICADA EM 25.03.2022, QUE DECLAROU VENCEDORA DO CERTAME A EMPRESA SHALON BUSINESS LTDA.

1 DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

1.1 No que tange aos pressupostos de admissibilidade recursal, vê-se o seguinte:

- a) Quanto ao cabimento do recurso, tem-se que a decisão é recorrível, nos termos do subitem 11.1 do Edital.
- b) Quanto à adequação, o recurso administrativo é o instrumento cabível para a insurgência contra decisão acerca da inabilitação da licitante, segundo preconiza o subitem já citado.
- c) Quanto à legitimidade recursal, tem-se que a recorrente é parte legítima, pois é parte no processo licitatório e está adequadamente representada nos autos.
- d) Quanto ao interesse recursal, uma vez que a recorrente foi inabilitada por decisão da Comissão Permanente de Licitação, conclui-se que tem interesse em recorrer, não tendo sido o recurso interposto com fim meramente protelatório.
- e) Quanto à tempestividade, embora a RECORRENTE tenha apresentado suas razões de recurso no dia 29 de março de 2022, ou seja, dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis após a declaração da licitante vencedora do Lote nº 01 do certame, conforme dispõe o item 11.3 do Edital, ela **não manifestou sua intenção de recorrer em campo próprio do Sistema Licitações-e do Banco do Brasil no prazo de 24 (vinte**

e quatro) horas corridas, o que implica a perda de seu direito de recurso, nos termos do subitem 11.2.2 do Edital.

1.2 Dessa forma, diante da análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, esta Comissão Permanente de Licitação opina pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto pela licitante TECNOGOV COMERCIAL LTDA.

1.3 Contudo, em vista da aparente seriedade das alegações, e em observância aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, esta Comissão decide verificar ex officio a pertinência e veracidade dos argumentos trazidos ao seu conhecimento, com amparo no item 14.3 do Edital.

2 DOS FATOS

2.1 Em 25.03.2022, esta Comissão Permanente de Licitação declarou vencedora a empresa SHALON BUSINESS LTDA. para o LOTE nº 01 (Leitor de Código de Barras – Laser) do Pregão Eletrônico nº 03/2022, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS DE TI PARA O SENAC/PR.

2.2 Irresignada com a decisão, a licitante TECNOGOV COMERCIAL LTDA. interpôs recurso – o qual não foi conhecido por esta Comissão por não atender a requisitos formais para a interposição, mas que ora é analisado **apenas como documento informativo** – alegando, em síntese, que:

2.2.1 Sua Proposta de Preços para o Lote nº 01 (Leitor de Código de Barras – Laser) foi desclassificada com base em Parecer Técnico emitido pela área demandante em 22.03.2022, no qual ficou consignado que o modelo do equipamento ofertado na referida Proposta não atenderia aos requisitos mínimos exigidos para o item.

2.2.2 Contudo, sustenta que a análise do item pela área técnica foi equivocada, pois esta entendeu que a resolução do equipamento proposto (3 mils) seria inferior ao exigido no Edital (4 mils).

2.2.3 Segundo a Recorrente, *“(e)sse entendimento tem gerado confusão quando da análise técnica do leitor. Entendem que como o número é progressivo, a sua interpretação é que quanto maior for esse valor dessa unidade em mils, 3, 4, 5, 8, 10...melhor a característica do leitor de código de barras que consegue efetuar a leitura. O correto é exatamente seu oposto. Na verdade, o leitor que tem a característica*

comprovada de conseguir efetuar a leitura, por exemplo de 3 mils é superior a um leitor que consigo ler 4 mil, 5mils, e assim por diante.” (Sic).

2.2.4 Ademais, afirma que a medida ‘mils’ refere-se à densidade de um código de barras, assim sendo, em suas palavras, “... quanto menor for esse índice, valor, definido em “mils”, que um leitor tenha a capacidade de ler, melhor será esse leitor. Como exemplo, um leitor que consiga ler um código de barras de 3mils, tecnicamente faz leituras a partir de 3mils e dos demais códigos de 4mils, 5, 6, 8...10mils, etc. Em contrapartida, um leitor que faz leitura de código de no mínimo de 5 mils, ou mais, não consegue ler códigos com menor densidade, ou seja, de 3 e 4 mils.” (Sic).

2.2.5 Por fim, requereu que fosse recebido o recurso e julgado procedente, com a consequente reforma da decisão que desclassificou sua Proposta de Preços para o Lote nº 01 (Leitor de Código de Barras – Laser) do PE nº 03/2022.

2.4 Interposto o recurso, a Comissão Permanente de Licitação, no dia 30 de março de 2022, diante do que dispõe o Edital em seu item 11.8, abriu vista às demais licitantes, pelo prazo comum de 02 (dois) dias úteis, para apresentação de eventual contrarrazões. Contudo, não foram apresentadas contrarrazões por quaisquer interessadas.

2.5 Em face do recurso interposto, esta Comissão solicitou parecer à área técnica demandante, a qual, considerando as razões recursais e a realização de nova pesquisa, constatou a necessidade de reconsiderar seu entendimento anterior.

2.5.1 Em 06 de abril de 2022, emitiu novo Parecer Técnico, com a seguinte conclusão: “Após as análises apresentadas neste documento, o parecer técnico é favorável em reverter a decisão sobre o aceite da proposta da empresa SHALON BUSINESS LTDA e em validar a proposta do equipamento ofertado pela empresa TECNOGOV COMERCIAL LTDA-EPP que atende todos os requisitos técnicos do edital.” (Sic).

3 DO MÉRITO

3.1 À título de contextualização, cabe esclarecer que a ora Recorrente, TECNOGOV COMERCIAL LTDA., apresentou a proposta de menor valor para o LOTE nº 01 (Leitor de Código de Barras – Laser) do Pregão Eletrônico nº 03/2022, cuja disputa se deu em 18 de março de 2022, sagrando-se arrematante do referido Lote.

3.1.1 Em 21 de março de 2021, encaminhou eletronicamente à Comissão Permanente de Licitação seus Documentos de Habilitação e Proposta de Preços, conforme disciplinado em Edital.

Handwritten signatures and initials in blue ink.

3.1.2 Apresentou, também, o catálogo do item ofertado, o qual foi encaminhado por esta Comissão à área técnica demandante para análise.

3.1.3 No referido catálogo, a área demandante verificou que a 'resolução' do equipamento era de 3 mils e, por entender que tal característica técnica não atendia à exigência editalícia (de que a resolução do leitor deveria ser de, no mínimo, 4 mils), manifestou-se desfavoravelmente ao aceite da Proposta da Recorrente.

3.1.3 Em face do Parecer Técnico desfavorável, esta Comissão desclassificou a Proposta da Recorrente, publicando o *checklist* com a análise de toda a documentação apresentada no site do Senac/PR em 23.03.2022.

3.1.4 Ao tomar conhecimento da desclassificação, a Recorrente encaminhou via e-mail um 'pedido de reconsideração'. Contudo, considerando-se que o prazo recursal se inicia somente quando da declaração do vencedor (item 11.1 do Edital), foi orientado à Recorrente que apresentasse seu recurso oportunamente.

3.1.5 Na sequência, a Comissão analisou a documentação da segunda colocada no certame para o Lote nº 01, a empresa SHALON BUSINESS LTDA., e em 25 de março de 2022 a declarou vencedora, momento em que se iniciou o prazo de 24 horas para manifestação da intenção de recurso no Sistema Licitações-e do Banco do Brasil.

3.1.6 Por não se atentar ao fato de que o prazo para manifestação da intenção de recurso se dá em horas corridas, a Recorrente registrou sua intenção apenas no dia 28.03.2022, primeiro dia útil subsequente, ou seja, intempestivamente. Ainda, o fez por meio do chat, e não no campo próprio do Sistema, em desacordo com o disposto no item 11.2 do Edital.

3.1.7 De todo modo, enviou suas razões de recurso dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis (item 11.3 do Edital), as quais foram recebidas por esta Comissão e devidamente publicadas para que eventuais interessados pudessem apresentar suas contrarrazões.

3.2 Muito embora o recurso tenha sido apresentado em desacordo com os termos do Edital e, portanto, não atenda aos requisitos formais para seu conhecimento, a questão técnica trazida ao conhecimento desta Comissão pela Recorrente em suas razões recursais suscitaram dúvida quanto a possível equívoco no julgamento da demanda, razão pela qual esta Comissão optou por verificar *ex officio* a procedência ou não das alegações, com fundamento no item 14.3 do Edital.

3.3 A matéria devolvida pelo recurso é estritamente técnica, razão pela qual as razões da Recorrente foram encaminhadas por esta Comissão à área demandante para reanálise. Considerando as razões técnicas e argumentos apresentados no recurso, bem como nova pesquisa sobre o assunto, a área técnica reformou seu parecer inicial, pois

entendeu que o equipamento ofertado não apenas atende, mas tem tecnologia superior aos requisitos mínimos exigidos em Edital.

3.4 Assim sendo, entende-se que a Proposta apresentada pela TECNOGOV, além de ser a de menor preço, traz equipamento que atende plenamente ao exigido em Edital, traduzindo-se, portanto, na melhor proposta para o Lote.

3.5 Reforça-se que, embora a Entidade Licitadora seja uma pessoa jurídica de direito privado, ela se subsumi aos princípios norteadores da licitação. Diz o parágrafo único do artigo 2º do **Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC** (Resolução SENAC/CN nº 958/2012, alterada pelas Resoluções SENAC/CN nº 1144/2020 e 1187/2022):

Art. 2º O procedimento licitatório destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa e a garantir a legitimidade, a eficiência e a objetividade da aplicação dos recursos do Senac, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Parágrafo único. O procedimento licitatório deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da licitação e com o instrumento convocatório, sem a adoção de critérios que frustrem seu caráter competitivo.
(Grifamos).

3.5.1 Dentre os princípios da licitação aplicáveis ao caso concreto, podemos ressaltar os princípios da 'legalidade' e da 'vinculação ao instrumento convocatório'. Ambos possuem previsão legal expressa no *caput* do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), aqui utilizada subsidiariamente ao Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC. Embora já recorrentes no ordenamento jurídico e expressos desde o diploma legal anterior (Lei nº 8.666/1993), é nesse artigo da nova Lei que se encontra sua positivação mais recente.

3.5.2 O princípio da legalidade encontra na doutrina a seguinte definição:

O princípio da legalidade expressar o dever da entidade amoldar-se ao ordenamento jurídico vigente, de forma que os atos praticados devem estar em conformidade com as normas a ela aplicáveis.¹

¹ VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. Licitações e Contratos no Sistema "S". 5ª ed. Curitiba: Editora JML, 2012, p. 35.

De tal modo, referido princípio legitima o autocontrole da entidade, para que possa rever suas próprias ações e afastar eventual nulidade por inobservância de um regramento legal.

3.5.3 O segundo axioma exposto, 'vinculação ao instrumento convocatório', qualifica as ações das licitantes e da entidade licitadora como subordinadas ao exposto em edital. Nos termos de Hely Lopes de Meirelles:

Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.²

3.6 O Edital do PE nº 03/2022, por seu turno, prescreve que os requisitos técnicos expostos no seu ANEXO I – Termo de Referência – são características mínimas a serem observadas pelas licitantes ao apresentarem suas propostas.

3.6.1 Ora, uma vez que restou comprovado que o equipamento constante da Proposta da licitante TECNOGOV não somente atende às referidas características mínimas, mas é tecnicamente superior ao exigido no Edital, desclassificar sua Proposta por 'não atender aos requisitos técnicos' implica agir contrariamente ao disposto no próprio Edital, razão pela qual se faz necessário reformar a decisão inicialmente proferida por esta Comissão, de forma a sanar eventual vício antes de sua consumação.

3.7 Por fim, cumpre destacar que foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa a todas as interessadas no julgamento da matéria em apreço, em especial à inicialmente licitante declarada vencedora do certame, SHALON BUSINESS LTDA., sem que qualquer manifestação tenha sido recebida por esta Comissão até a presente data.

4 DA CONCLUSÃO

4.1 Em observância ao disposto no artigo 23 do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC e ao subitem 11.10 do EDITAL SENAC/PR/PE/Nº03/2022, encaminhamos o presente Recurso Administrativo para julgamento pela autoridade competente, com as seguintes conclusões:

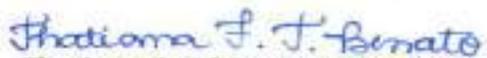
4.1.1 Com relação ao Recurso interposto pela empresa TECNOGOV COMERCIAL LTDA., opinamos pelo seu **NÃO CONHECIMENTO**, eis que não atendidos todos os pressupostos

² MEIRELLES, Hely Lopes de. Direito Administrativo Brasileiro. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 199, p. 257.

de admissibilidade recursal, em especial no que tange ao disposto no item 11.2 do Edital.

4.1.2 Embora não possa conhecer do Recurso, esta Comissão opina pela **REFORMA** ex officio da decisão inicialmente proferida, com o fim de **CLASSIFICAR a Proposta apresentada pela empresa TECNOGOV COMERCIAL LTDA. e DECLARÁ-LA VENCEDORA do certame para o Lote nº 01 (Leitor de Código de Barras – Laser)**, pelos fatos e fundamentos acima expostos.

Curitiba-PR, 07 de abril de 2022.



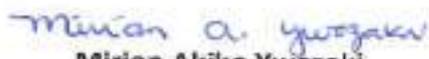
Thatlana de Fátima Tavares Benato

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Caroline Borges

Membro da Comissão Permanente de Licitação



Mirian Akiko Ywazaki

Membro da Comissão Permanente de Licitação

